IMPÔSTO DE RENDA — MÉDICO

— Os rendimentos dos médicos serão classificados nas cédulas C e D conforme a sua condição profissional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 255, DE 11 DE AGÔSTO DE 1970

02 — Impôsto de Renda;
02.01 — Pessoas Físicas;
02.01.08 — Classificação de Rendimento e Deduções Cedulares.

Sociedade em geral ou emprêsas individuais, não importando que os sócios ou titulares sejam ou não médicos, que se organizem com o objetivo de proporcionar hospedagem e tratamento médico aos doentes, são consideradas pessoas jurídicas.

2. O médico que trabalhar nessas organizações ou outras instituições hospitalares, inclusive da administração direta ou indireta da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, à base do vínculo de emprêgo, com carteira profissional assinada ou outro qualquer tipo de contrato de trabalho, que exija obediência a horário rígido ou cumprimento de um determinado número de horas semanais, recebendo ordenados do empregador, classifica êsse rendimento na Cédula "C" da sua declaração de pessoa física.

3. Em se tratando de organizações particulares, se o contrato permite que o médico possa tratar de seus clientes privados usando as dependências e o equipamento da organização, os honorários assim auferidos, não provenientes do empregador, são classificados na Cédula "D".

4. O médico que milita em hospital ou casa de saúde como profissional autônomo, recebendo honorários diretamente do paciente, ou mesmo dos proprietários da organização, mas sem qualquer vínculo empregatício com êstes classificará tais rendimentos na Cédula "D".

5. O médico credenciado por instituições governamentais ou particulares, como profissional autônomo, recebendo honorários na base da produção, classificará êsses rendimentos na Cédula "D".

6. O médico sócio ou titular da organização médico-hospitalar, só estará incluído nas normas aludidas anteriormente para os profissionais autônomos, no caso de remuneração recebida diretamente de seus clientes particulares ou de instituição credenciadora, em seu nome pessoal.

7. Quando se tratar de importância auferida pela pessoa jurídica, cujos recibos são pela mesma emitidos, inclusive por fôrça de contratos de credenciamento com instituições públicas ou particulares, essa receita deverá ser contabilizada como pertencente à pessoa jurídica.

8. Os rendimentos classificáveis na Cédula "C" sofrem o desconto na fonte a que se refere o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 401, de 31 de dezembro de 1968; e os classificáveis na Cédula "D" estão sujeitos à retenção pela fonte prevista no artigo 8.º do mesmo Decreto-lei n.º 401/68.

9. No que diz respeito as deduções permitidas na Cédula "C", esta Coordenação já decidiu no Parecer CST n.º 10, de 1/4/69, que o contribuinte não está obrigado a relacionar suas despesas, desde que estas não excedam a 40% do rendimento bruto percebido. — *Mozart de Castro.*

Aprovo o parecer do SLTN.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D. R. F. em Goiânia para solucionar a consulta;

b) às SS.RR.R.F., para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados. — *Waldyr Pires de Amorim.*